



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10831.003725/99-61
Recurso nº 135.119 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.811
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente DANONE S/A
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/12/1990

BEFIEX. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Resta constada a falta de recolhimento de Imposto de Importação - II e de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da inadimplência do Programa BEFIEX, fato este atestado no Termo de Verificação Fiscal, e comprovado nos autos documentalmente.

JUROS E MULTA. Por expressa determinação legal, são devidos os juros e multa, sendo esta originada de descumprimento contratual. Justifica-se ainda a incidência de Selic como decorrência lógica do artigo 161 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.



Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, requerendo a reforma da decisão da DRJ de São Paulo que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração pelo descumprimento do Programa BEFIEX de suspensão de tributos devidos na importação.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 790/797 postulando a anulação e, conseqüentemente, insubsistência dos lançamentos originados do auto de infração de fls. 756/758, em que se anota como devidos imposto de importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI, em decorrência da perda do direito de importar com redução de tributos mercadorias vinculadas ao programa especial de exportação – BEFIEX, relativo ao termo de compromisso n 569/89, totalizando o crédito tributário de R\$ 881.071,47.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se, em parte, o relatório de fato e de direito apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - SP, fls. 834/837:

“A empresa acima identificada participou de Programa de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação BEFIEX.

Os compromissos do programa foram assumidos pela COMPANHIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS, tendo sido esta empresa, posteriormente, incorporada pela Danone S/A, estando os benefícios a ela concedidos, na vigência do programa, de 13/09/89 a 31/12/99, descritos nos seguintes documentos: Termo de Compromisso Nº 569/89, de 13/09/89 (folhas 07 a 09) e Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/Nº 569/II/99, de 13/04/99 (folha 725).

O Termo de Compromisso Nº 569/89 é composto por nove cláusulas, as quais prevêm:

1ª prazo de vigência até 31/12/99;

2ª obrigação de exportar balas, biscoitos, caramelos e pirulitos, de sua fabricação, no valor FOB mínimo de dez milhões, trezentos e setenta e cinco mil dólares, devendo apresentar saldo global acumulado de divisas ao final do BEFIEX não inferior a sete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil dólares, computados os dispêndios cambiais a qualquer título;

3ª faculdade de importar até o penúltimo ano do BEFIEX com noventa por cento de redução do imposto de importação máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas novos, destinados a integrar o seu ativo imobilizado em valor FOB até o limite máximo de dois milhões, cento e oitenta e quatro mil dólares;

4ª faculdade de importar com cinquenta por cento de redução do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados,

componentes e peças de reposição em valor FOB até quatrocentos e trinta e sete mil dólares;

5ª assegura os benefícios do Decreto nº 96760/88;

6ª obrigação de fornecer informações ao acompanhamento do Programa;

7ª submissão à fiscalização;

8ª em caso de descumprimento das obrigações, aplicação Decreto nº 96760/88;

9ª eleição do foro de Brasília para as ações que tenham por fim demandar o cumprimento das obrigações assumidas.

O Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/Nº 569/I/99 é composto por duas cláusulas, as quais prevêm:

1ª alteração da titularidade do Programa, tendo em vista a incorporação da Cia Campineira de Alimentos pela Danone S/A;

2ª ratificação dos benefícios e demais condições estabelecidas no Termo de Compromisso Nº 569/89.

A Comissão BEFIEX, através do Ofício Nº 60/MDIC/SPI/BEFIEX, de 04 de março de 1999 (folha 726), informou à Secretaria da Receita Federal, que, mediante despacho proferido em 13 de abril de 1999, foi encerrado por adimplência contratual, sujeito à verificação fiscal, o Programa Especial de Exportação - Programa BEFIEX firmado pela empresa em referência.

A Fiscalização, cumprindo o que determina a legislação, apurou diversas irregularidades com relação ao cumprimento do regime especial, as quais vêm descritas no Relatório de Auditoria-Fiscal (fls. 733 a 755), sendo elas:

- o lançamento do valor de US\$ 20.372.970,00 no Demonstrativo do Balanço de Divisas, posição em 30/04/97 (fl. 361), como Integralização de Capital em Moeda, sem lançamento na contabilidade da beneficiária, contrariando o item III do artigo 41 do Decreto 96760/88, o qual prevê que as receitas incidentes em moeda estrangeira devem resultar de quaisquer operações do titular do programa BEFIEX, inicialmente a CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS e, posteriormente, a DANONE S/A, e não das operações de seus sócios; e

- a falta de lançamento da remessa de Lucros ao Sócio Estrangeiro, no valor de US\$ 471.547,73, conforme declaração da interessada (fl. 723), referente à Distribuição de Lucros e Dividendos da CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS do exercício de 1996, contrariando novamente o item III do artigo 41 do Decreto 96760/88, o qual prevê que as despesas incidentes em moeda estrangeira devem resultar de quaisquer operações do titular do programa BEFIEX.

Por ter havido, conforme relata a Auditoria Fiscal, receita contabilizada indevidamente e despesa não contabilizada, ambas em moeda estrangeira, o saldo global acumulado de divisas ao final do

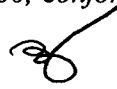


BEFIEX não inferior a sete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil dólares, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, previsto na cláusula 2ª do Termo de Compromisso Nº 569/89, não foi atingido, ainda que se leve em conta a participação conjunta das empresas do grupo.

Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 756 a 758 para exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício, previstas no art. 4º, I da Lei 8218/91 c/c art 44, I da Lei 9430/96 e art. 106, II, c da Lei 5172/66, no art. 71, II do Decreto 96760/88, e no art. 80, II da Lei 4502/64, com a redação do Decreto-lei 34/66, art. 2º e art. 45 da Lei 9430/96 c/c art. 106, II, c da Lei 5172/66.

Regularmente notificada do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 790 a 797, onde alega, em síntese, que:

- a Cia Campineira, com utilização de seu CGC, carregou divisas para o Brasil com a entrada de U\$ 20.372.970,00 em abril de 1997, registrado pelo Banco Central como investimento de capital;*
- o fato de não haver o registro contábil da operação na forma desejada pelo Sr. Fiscal não pode resultar na autuação de tal receita;*
- o texto legal do art. 41, II do Decreto 96760 dispõe que são reconhecidas as receitas incidentes em moeda estrangeira que resultem de quaisquer operações do titular do Programa BEFIEX;*
- a titularidade, rejeitada pela fiscalização, foi assumida pela autuada, na qualidade de empresa receptora do investimento, sendo evidente que os titulares do capital da empresa são pessoas físicas que, em última instância, beneficiam-se dos resultados desta;*
- a simples alegação relativa a destino de numerário já transformado em reais não pode invalidar a operação em questão;*
- ainda que a autuada tivesse sido titular por pouco tempo, não fica afastada a sua titularidade, sendo a lei omissa sobre prazo de investimento, tampouco de destinação do capital estrangeiro convertido em moeda nacional;*
- tal investimento jamais foi repatriado, tendo havido apenas remessa de lucros, decorrentes de participação acionária no capital da investida;*
- considerando o investimento estrangeiro, o saldo global de divisas resulta, no encerramento do Programa, em março de 1999, no valor positivo de 23.528.425,32;*
- agiu com absoluta boa-fé e de acordo com a aparência de direito;*
- não há tributação sem lei que a determine, tendo a fiscalização atuado por presunção de que a impugnante não seria titular da operação;*
- em maio de 1997, a Compagnie Gervais Danone, francesa, investiu na Danone S/A o equivalente a U\$ 127.000.000,00, conforme atestam os*



Certificados de Registros e Ata de Assembléia Geral Extraordinária, tendo sido esse numerário utilizado para a compra de parte do capital da Cia Campineira de Alimentos, passando, assim, esta a ser do grupo DANONE;

- considerando o investimento de US\$ 127.000.000,00, o saldo positivo de divisas da mesma apresenta o resultado positivo de 139.956.934,66;

- ainda que se desconsiderem os investimentos relativos ao capital, suas exportações superam em muito o compromisso pactuado, tendo havido exportações no montante de US\$ 17.785.808,27, que representa 71,41% a mais do que o compromissado e mais de 150% do mínimo permitido pelo art. 72 do Decreto 96760/88, deixando, por apenas 4,85%, de atingir os 50% relativos ao saldo de divisas;

- é equivocada a afirmativa do agente fiscal de que a beneficiária remeteu mais moeda ao exterior do que recebeu, restando claro que recebeu mais moeda do exterior do que remeteu, o que atende com sobras a finalidade do Programa BEFLEX;

- em caso de entendimento da procedência da autuação, requer o benefício do art. 72 do Decreto 96760/88, por ter conseguido grande performance no comércio internacional, produzindo maciça entrada de divisas.

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, que, diversamente do que afirma a empresa, restou demonstrado que os ajustes numéricos em busca da observância aos requisitos legais do Programa, os Balanços e divisas da empresa, não atingiram o compromisso assumido relativamente ao saldo global acumulado positivo de divisas.

Destacou que o descumprimento assumido dá margem a responsabilidade objetiva da empresa, não se levando em consideração a presença de elemento volitivo, nos termos do artigo 499 do RA.

No mais, negou a possibilidade de conceder o benefício requerido do artigo 72 do Decreto 96760/88, eis que não realizou ao menos a metade dos compromissos de exportação e do saldo global acumulado positivo de divisas.

Por fim, entendeu devidos os juros de mora, a correção pela SELIC e manteve as penalidades aplicadas, sendo indeferida a impugnação apresentada e julgado procedente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 849/863, sendo feito inicialmente um resumo dos fatos. No direito, desenvolveu os seguintes pontos: “Da nulidade do auto por falta de reconhecimento de eficácia de documento emitido pelo Banco Central do Brasil, cujo valor restou glosado pela Receita Federal, Dos demais investimentos estrangeiros para a operação de aquisição do controle da Campineira pela Recorrente, Do relevante resultado alcançado”.

Em conclusão destacou que “a Beneficiária recebeu mais moeda do exterior (tanto exclusivamente por exportação, como também por investimento de capital) do que remeteu (compras e dividendos), e isto atende por inteiro, e com sobra, a finalidade do programa BEFLEX”.



Ao final, requereu seja declarado insubsistente o auto de infração e, eventualmente, seja concedido o benefício do artigo 72 do Decreto 96760/88, por ter tido grande performance no comércio internacional, produzindo maciça entrada de divisas.

Em sessão realizada em 22.05.2007, os membros desta Câmara do Conselho de Contribuintes, entenderam por bem converter o julgamento em diligência “a fim de determinar que a repartição de origem providencie a remessa do processo para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, para que, pelo órgão que substitui a Comissão do Befiex, pronuncie-se sobre a questão colocada, ou seja, se tal valor glosado de US\$ 20.372.970,00, poderia ser considerado receita para compor o saldo global de divisas nos termos do disposto no art. 41, III, do Decreto 96.780/88”.

Em retorno, a Receita Federal informou à fl. 890 que a diligência não poderia ser cumprida, posto que a Secretaria da Receita Federal estaria “impedida de promover a remessa de processo fiscal relativos a tributos a outros órgãos senão àqueles da própria SRF”.

O julgamento foi novamente convertido em diligência pela Primeira Câmara deste Conselho (fls. 902/908), determinando a remessa do processo ou de ofício com cópias dele ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a fim de solucionar a questão apontada.

Em cumprimento à diligência, a Receita Federal encaminhou Ofício nº 204 ao MDIC conforme fls. 932/933.

A Coordenadora-Geral das Indústrias de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio respondeu ao Ofício nos termos abaixo transcritos:

Em resposta à consulta formulada por meio do OFÍCIO GAB/ALF/VCP nº 204, de 14 de abril de 2008, informamos a V.S.ª que, em contrapartida aos incentivos fiscais concedidos na importação, as empresas titulares de programas BEFIEX assumiam compromissos de exportação e de geração de saldo global de divisas. Para efeito de apuração deste último compromisso, conforme o inciso III do art. 41 do Decreto nº 96.760/1998, devem ser computadas despesas e receitas em moeda estrangeira que resultem de quaisquer operações do titular de programa BEFIEX.

Art. 41. Para efeito da apuração do saldo global de divisas serão computados:

.....
III – as despesas e receitas incidentes em moeda estrangeira que resultem de quaisquer operações do titular de Programa BEFIEX, inclusive as operações de financiamento e respectivos encargos das exportações e das importações.

Tendo em vista o referido mandamento legal, o modelo dos Demonstrativos de Balanço de Divisas elaborado pelo gestor dos programas BEFIEX previam a “Integralização de capital em moeda” recebida de sócios estrangeiros, seja ela vinculada ou não à execução do programa. Tais demonstrativos eram encaminhados pelas empresas



titulares ao gestor do programa, para efeito de acompanhamento. Todavia, observe-se, que tratam-se de informações declaratórias sujeitas à verificação fiscal e cambial pela Receita Federal.

Assim, em tese, trata-se de uma operação que poderia ser admitida. No entanto, há que se destacar a necessidade de se verificar se ocorreu a competente integralização do capital em moeda recebido de sócios estrangeiros, em conformidade com a legislação que rege a matéria.”

O contribuinte se manifestou às fls. 941/944, afirmando que o “valor glosado de US\$ 20.372.970,00 poderia sim ter sido considerado receita para compor o saldo global de divisas (...) sendo possível o ingresso de recursos de sócios estrangeiros, seja este vinculado ou não à execução do programa”

Por fim, esclarece que durante todo o processo comprovou que o dinheiro entrou regularmente na empresa, requerendo seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os requisitos legais.

O presente processo administrativo tem como objeto o lançamento tributário veiculado pelo Auto de Infração e respectiva impugnação de fls. 756/773, elaborada pela impugnante DANONE SA, com CNPJ nº 23.643.315/0102-04, em que se postula a sua anulação e, conseqüentemente, insubsistência dos lançamentos dele originados, em que se anota como devidos imposto de importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI, em decorrência da perda do direito de importar com redução de tributos mercadorias vinculadas ao programa especial de exportação – BEFIEEX, relativo ao termo de compromisso n 569/89, totalizando o crédito tributário de R\$ 881.071,47.

A empresa recorrente foi beneficiada, mediante inúmeras condições resolutorias indicadas no relatório que antecede este voto, com o benefício contratual do Programa BEFIEEX, razão pela qual se comprometeu com o cumprimento de determinados requisitos conforme Termo de Compromisso nº 569/89, com vigência até 31/12/99.

Foi-lhe imposta a obrigação de exportar balas, biscoitos, caramelos e pirulitos, de sua fabricação, no valor FOB mínimo de dez milhões, trezentos e setenta e cinco mil dólares, devendo a empresa saldo global acumulado de divisas ao final do BEFIEEX não inferior a sete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil dólares, computados os dispêndios cambiais a qualquer título.

A Comissão BEFIEEX, por meio do Ofício n 60/MDIC/SPI/BEFIEEX, de 04 de março de 1999 (fls. 726), informou a Secretaria da Receita Federal, que mediante o despacho de 13.04.1999, o acordo havia sido encerrado com adimplemento e estava sujeito à verificação fiscal, momento em que foram apuradas irregularidades e lavrado o Auto de Infração.

Deste modo, a questão desta a lide processual administrativa, em matéria de mérito, o cumprimento ou descumprimento do benefício fiscal, com conseqüente incidência de seus encargos legais acaso demonstrado o inadimplemento fiscal por parte da beneficiária. E, eventualmente, havendo o inadimplemento, postula-se pela possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 72 do Decreto 96760/88.

O cerne está em se saber se houve o cumprimento pela Recorrente das condições resolutorias, advindas do Programa BEFIEEX, razão pela qual se comprometeu com o cumprimento de determinados requisitos conforme Termo de Compromisso 569/89 composto de nove cláusulas.

Como titular do Programa BEFIEEX assumiu o compromisso de exportar balas, biscoitos, caramelos e pirulitos, de sua fabricação, no valor FOB mínimo de dez milhões, trezentos e setenta e cinco mil dólares, devendo apresentar saldo global acumulado de divisas ao final do BEFIEEX não inferior a sete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil dólares,



computados os dispêndios cambiais a qualquer título, submetendo-se, em caso de descumprimento, à aplicação Decreto nº 96760/88. E assim deveria proceder.

Restou alegada pela fiscalização a falta de recolhimento de Imposto de Importação – II e de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, em razão da inadimplência ao Programa BEFIEX, por meio de Termo de Verificação Fiscal referente ao auto de infração – PAF 10831.003725/99-61, fls. 733/754, que se anota em parte:

“De fato, da análise do Termo de Compromisso, podemos verificar que o saldo global acumulado positivo de divisas compromissado na cláusula segunda, US\$ 7.344.000,00, corresponde a 70,78% do valor FOB mínimo a exportar, que é de US\$ 10.375.000,00 conforme a mesma cláusula.

Ocorre que o contribuinte lançou o valor de US\$ 20.372.970,00 no mesmo Demonstrativo do Balanço de Divisas, posição em 30.04.97 (fls. 361) como INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM MOEDA (linha 16).”

Intimado a esclarecer este lançamento (fls. 467), o contribuinte informou que se tratava da venda de ações por parte dos sócios e por isso não havia sido efetivado lançamento na contabilidade da empresa (BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA), fls. 494.

Nas páginas 506 a 653 estão contidas todas as operações de compra e venda de ações da empresa Cia Companhia de Alimentos até a sua incorporação pela Danone S/A. Esta declaração comprova a declaração do contribuinte aos US\$ 20.372.970,00.

Analisando o item III, do Artigo 41, do Decreto 96760/88, poderemos verificar que ele cita claramente que as DESPESAS E RECEITAS INCIDENTES EM MOEDA ESTRANGEIRA DEVEM resultar de quaisquer operações do TITULAR DO PROGRAMA BEFIEX, que era inicialmente a pessoa jurídica de direito privado CIA CAMPINAIRA DE ALIMENTOS E posteriormente a DANONE S/A, e não seus sócios pessoas físicas.

Dessa maneira, o valor de US\$ 20.372.970,00 deve ser glosado do demonstrativo do balanço de divisas do mês de Abril de 1997, pois, não constitui receita do titular do programa Befiex (Pessoa Jurídica) e sim, o valor que os sócios (Pessoas Físicas) receberam do sócio estrangeiro, em função da venda de suas ações àquele”. (fls. 741)

E, o resultado da diligência vem, a meu ver e diversamente do que pretendido pela Recorrente, corroborar o trabalho da fiscalização, pois em sua conclusão a Autoridade assim dispõe: *Assim, em tese, trata-se de uma operação que poderia ser admitida. No entanto, há que se destacar a necessidade de se verificar se ocorreu a competente integralização do capital em moeda recebido de sócios estrangeiros, em conformidade com a legislação que rege a matéria.*

Ora, justamente o que está comprovado nos autos é que não ocorreu a integralização do capital em moeda estrangeira e, portanto, legal a glosa realizada.

Portanto, consoante o meu entendimento, a Recorrente pretendeu uma interpretação incabível à expressão “quaisquer operações”, desvinculando em muito da natureza do programa BEFIEX que buscava incrementar as exportações.

Este fato não apresenta correlação com “falta de reconhecimento de eficácia do documento emitido pelo Banco do Brasil” sustentada em peça recursal, ao contrário, reconhece a transação realizada e permite a glosa da operação fiscal.

E mais, tem-se dos autos ainda que a Recorrente enviou remessa de lucro a sócio estrangeiro no valor de US\$ 471.547,73, valor este que não compôs o Balanço de Divisas de 09/97, razão pela qual a fiscalização procedeu ao lançamento deste como despesa em moeda estrangeira, que também reflete no saldo global acumulado de divisas.

Desta feita, em que pese o artigo 48 do Decreto 96760/88 afirmar a necessidade de saldo global positivo de divisas durante todo o período do Programa BEFIEEX, com a glosa de US\$ 20.372.970,00 e o lançamento adicional de US\$ 471.547,73, o saldo global no exercício de 1997 foi negativo em US\$ 1.782.850,02.

E conforme bem anotado no aludido Termo de Verificação Fiscal, esses procedimentos refletiram no saldo acumulado até 31.03.1999, que acabou negativo em US\$ 2.641.920,51, considerando a participação conjunta das empresas do grupo, ou saldo positivo de US\$ 3.315.486,84, o que daria um percentual de 45,15%, considerando ainda a meta de US\$ 7.334.000,00, nos termos de fls. 749.

Esse percentual de 45,15% impede, inclusive, a concessão do benefício previsto no artigo 72 do Decreto 96760/88, que prevê a possibilidade de dedução, a critério da Comissão BEFIEEX, os pagamentos dos impostos e multas, desde que realizadas a metade dos compromissos de exportação e do saldo global acumulado positivo de divisas, vez que a pretensa beneficiária não atingiu 50% do saldo global acumulado positivo de divisas.

O percentual faltante de 4,85% parece pouco, mas não é. A operação integralizada de BEFIEEX não busca tão-somente a entrada de recursos financeiros estrangeiros, mas também a atividade empresarial voltada à exportação, visando o incremento da economia interna do país, motivo pelos quais os fatos devem ser considerados conjuntamente, na relação saída (gerada) e entrada de receita – mas não apenas como investimentos de capital estrangeiro.

Resta assim, constatado o descumprimento contratual, tomam-se devidos os lançamentos tributários dos impostos e de seus encargos legais.

DA APLICAÇÃO DA TR, DA TAXA SELIC E MULTA

Devida ainda à aplicação da Taxa Selic, uma vez que o benefício BEFIEEX foi concedido sob condição resolutiva e, apurado seu descumprimento, torna-se exigível a partir do fato gerador, do registro da Declaração de Importação, nos termos do §3, do artigo 61, da Lei 9430/96. Neste sentido, anote a ementa decorrente do julgado do Recurso Voluntário n 133659:

JUROS DE MORA - LIMITE LEGAL - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE TR E TAXA SELIC - O artigo 161 do CTN, em seu parágrafo primeiro, não impede o legislador ordinário de fixar taxa de juros superiores ou inferiores a 1% a.m., desde que previsto em lei ordinária. Portanto, é aplicável a Taxa SELIC sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, bem como a TR.

Por sua vez, a incidência da multa é legal, em decorrência de descumprimento de acordo entre a contribuinte e o Fisco, conforme previsto no artigo 4 do Decreto-lei 1219/72, no artigo 9 do Decreto-lei n 1428.

Posto isto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, confirmando a decisão de primeira instância administrativa, e considerar procedente o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora